



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº353-34.2012.6.21.0064 (RE)

PROCEDÊNCIA: RODEIO BONITO – RS (64ª ZONA ELEITORAL – RODEIO BONITO)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO
– ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - CARGO – VICE-PREFEITO – VEREADOR
– USO DE TRABALHO DE SERVIDOR PÚBLICO EM BENEFÍCIO DE COLIGAÇÃO –
PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO -

RECORRENTES: COLIGAÇÃO RENOVACÃO E DESENVOLVIMENTO PARA TODOS (PMDB-PSDB)
NILSON LUIS DAL CORTIVO (VICE-PREFEITO DE RODEIO BONITO)
JOSÉ CARLOS BARIVEIRA (VEREADOR DE RODEIO BONITO)
JUCEMAR LUIZ SIPRANDI (VEREADOR DE RODEIO BONITO)
EVANDRO CARLOS BELTRAMIN

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO RENOVACÃO E DESENVOLVIMENTO PARA TODOS (PMDB-PSDB)
NILSON LUIS DAL CORTIVO (VICE-PREFEITO DE RODEIO BONITO)
JOSÉ CARLOS BARIVEIRA (VEREADOR DE RODEIO BONITO)
JUCEMAR LUIZ SIPRANDI (VEREADOR DE RODEIO BONITO)
EVANDRO CARLOS BELTRAMIN

RELATOR: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. USO DE TRABALHO DE
SERVIDOR PÚBLICO. DESPROVIMENTO.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos: 1) pela COLIGAÇÃO RENOVACÃO E DESENVOLVIMENTO PARA TODOS (PMDB-PSDB) contra sentença que julgou procedente em parte a sua representação ajuizada para investigação de conduta vedada, isto é, de uso de servidor público de forma indevida, artigo 73, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, praticada pelo sr. PAULO SZATKOSKI, chefe de gabinete do Prefeito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A COLIGAÇÃO representante requer a reforma da sentença quanto aos outros quatro fatos apontados como caracterizadores de conduta vedada e captação ilícita de sufrágio, a saber: obrigação de emplacar casa com material de campanha para receber serviços públicos; solicitação de apoio eleitoral em troca de remuneração em dinheiro e doação de um imóvel; indevidas prestação de serviços públicos; e reforma de casas e banheiros com recursos públicos. 2) Já os representados recorrem para reformar a sentença quanto ao fato da condenação envolvendo o sr. PAULO SZATKOSKI, alegando que os candidatos não tinham influência sobre a atuação deste servidor.

Com contrarrazões, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da Tempestividade

Os recursos são tempestivos. A sentença foi publicado em cartório no dia 23/11/2012, fls.1127. Tendo a COLIGAÇÃO representante interposto o recurso no dia 26/11/2012 (fl.1128), e os representados no dia 28/11/2012 (não ocorreu expediente nos dias 24 e 25), fls.1138, ou seja, dentro do tríduo legal previsto no artigo 31 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

Sendo assim, passa-se à análise do mérito.

II.II – DO MÉRITO

¹ Art. 31. Os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações previstas nesta Seção deverão ser interpostos no prazo de 3 dias, contados da publicação, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A controvérsia do caso em concreto cinge-se na ocorrência de conduta vedada por parte da Administração Pública do Município de Rodeio Bonito, tendo em vista a alegação de uso de servidores e serviços públicos beneficiando candidaturas vinculados a esta Administração, bem como captação ilícita de sufrágio.

Segundo o Magistrado de piso, que analisou cinco fatos apresentados na peça vestibular, restou configurada a conduta do artigo 73, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, somente em um dos fatos apontados.

Compulsando os autos, verifico que razão não assiste à decisão de primeiro grau.

O PRIMEIRO (fl.1119) e o TERCEIRO fatos dizem respeito à captação ilícita de sufrágio. Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”.

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino²:

“(…) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.”

A propósito, os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio são:

² SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

a) uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)** a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta); **c)** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s). É este o entendimento doutrinário:

“A perfeição dessa categoria legal requer: a) realização de uma das condutas típicas, a saber: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem assim contra ele praticar violência ou grave ameaça; b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.”³

O Juízo monocrático analisou com esmero ambas as questões:

“Do Primeiro Fato:

Não prospera a representação com relação ao primeiro fato.

Sucedem que o fato que fundamenta a petição inicial - de que os Srs. Nilson Dal Cortivo, José Bariviera e Jucemar Luiz Siprandi teriam exigido que a família do Sr. Fritoldo Klein emplacasse a casa, com material de campanha dos representados, como única forma de receber o serviço de hora-máquina do Município de Rodeio Bonito — RS — foi confirmado apenas por uma pessoa, quem seja, Dirlei Klein, filho de Fritoldo Klein.

Em outras palavras, a única prova existente nos autos acerca da suposta captação ilícita de sufrágio foi fornecida a partir de relatos do Sr. Dirlei Klein, tanto na informação fornecida ao Sr. oficial de justiça (fls. 35-36), como no depoimento por ele prestado em Juízo (fl. 977).”

e

Do Terceiro Fato:

Não prospera a representação com relação ao terceiro fato.

³ Gomes, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 505.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ainda que o Sr. Ivanir Bortoletti tenha confirmado a conversa degravada à fl. 97, do seu teor não é possível concluir que o representado Evandro Beltramin tenha solicitado apoio eleitoral e o voto pessoal de Ivanir em troca de remuneração em dinheiro e doação de um imóvel.

Note-se que, quando de seu depoimento em Juízo, o Sr. Ivanir Bortoletti (fl. 977) declarou que iria receber um terreno do Município de Rodeio Bonito — RS em vista de um litígio judicial que possui com o ente público, bem assim que, depois que passassem as eleições, ele iria ficar endividado, razão de ter retirado sua candidatura.

(...)

Além do mais, aqui também se aplica o que foi referido quanto ao primeiro fato: as pessoas envolvidas no diálogo degravado possuem interesse no resultado das eleições municipais — o Sr. Ivanir Bortoletti é filiado ao PMDB e o Sr. Eusébio Lavratti é filho de Vereador do PMDB -, de modo que os seus testemunhos devem ser vistos com reservas, diante da notória parcialidade que apresentam, o que, por óbvio, não possibilita o reconhecimento do ilícito captação ilícita de sufrágio.

Não tendo a representante se desincumbido desse ônus probatório, e tampouco aportando aos autos qualquer elemento favorável à sua tese, a única conclusão possível é a adotada pela sentença, qual seja, a improcedência da representação nesses pontos.

A jurisprudência segue esse norte:

ELEIÇÃO 2010. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DEPUTADO ESTADUAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER. DISTRIBUIÇÃO DE LANCHES E PROPAGANDA ELEITORAL. TRANSPORTE DE ELEITORES. PROVAS INCONCUSSAS. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Consoante entendimento da Suprema Corte, declinadas no acórdão impugnado as premissas de forma coerente com o dispositivo do acórdão, não há falar em deficiência de fundamentação do acórdão, daí por que deve ser afastada a alegação de afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

2. Segundo o entendimento deste Tribunal, é aplicável no processo eleitoral a regra prevista no art. 241, II, do Código de Processo Civil, que estabelece a juntada do mandado de notificação como marco inicial para a contagem do prazo para apresentação de defesa, não havendo falar em revelia se não observado o procedimento.

3. Não há falar em cerceamento da produção de prova quando, mesmo tendo sido deferido prazo para apresentá-la, não se manifestou o autor oportuno tempore.

4. Mérito. O conjunto probatório dos autos não é suficiente para comprovar a prática de corrupção eleitoral e abuso de poder econômico. Segundo o entendimento pacífico desta Corte, faz-se necessária prova inconcussa para caracterizar a prática dos ilícitos imputados ao recorrido, o que não ocorreu na espécie. Precedentes.

5. Recurso ordinário a que se nega provimento. (Recurso Ordinário nº 693136, Acórdão de 08/05/2012, Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 105, Data 05/06/2012, Página 25)

Recurso. Representação por captação ilícita de sufrágio julgada improcedente no juízo originário.

Para a configuração da hipótese do artigo 41-A da Lei n.9.504/97, é necessária a conjugação de indicativos subjetivos e objetivos que envolvam uma situação concreta. Pressupõe-se a caracterização de pelo menos três elementos: a prática de uma conduta (doar, oferecer, prometer, etc.), a existência de uma pessoa física (eleitor) e o resultado a que se propõe o agente (o fim de obter o voto).

Precariedade do conjunto probatório, composto unicamente por depoimentos discrepantes e inconsistentes, incapazes de ensejar um juízo de certeza da prática do ilícito imputado aos recorridos.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 273002, Acórdão de 18/07/2012, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 131, Data 23/07/2012, Página 3)

O QUARTO fato padece do mesmo problema: ausência de provas consistentes e adequadas. Com razão, entendeu o Juízo monocrático que:

Do Quarto Fato:

Não prospera a representação com relação ao quarto fato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Embora na sua petição inicial a representante tenha apontado uma série de pessoas beneficiadas com serviços de horas-máquinas, nas suas alegações finais cingiu-se a fazer afirmações genéricas sobre o fato, salientando apenas que houve indevida prestação do serviço ao filho do Sr. Adão de Lima de Farias, que reside em Planalto — RS.

O depoimento do Sr. Adão de Lima de Farias (fl. 977), por si só, não serve para comprovar prática de conduta vedada pelos representados, mormente porque a mencionada testemunha é filiada ao PMDB e foi cabo eleitoral da Coligação representante.

O QUINTO fato diz respeito à licitação realizada para que a Administração providenciasse reformas de casas e banheiros. Também nesse ponto, andou bem a v.sentença:

Especificamente quanto à licitação realizada para reformas de casas e banheiros, convém ressaltar que, conforme exposto em contestação, a política pública do Município de Rodeio Bonito — RS está fundamentada na Lei Municipal n.º 2.724/2007 (fls. 557-559), que criou o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social — FMHIS e instituiu o Conselho Gestor do FMHIS.

Ademais, da análise dos documentos das 575-793, percebe-se que o Município de Rodeio Bonito — RS realiza estudo social na família que será beneficiada com os recursos públicos, a fim de saber se ela realmente é necessitada e merece receber a obra a ser executada pelo Poder Público.

Assim, como bem expôs o Ministério Público Eleitoral, como a realização das reformas das casas e banheiros é programa social autorizado por lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, em princípio, a política pública do Município de Rodeio Bonito — RS enquadra-se na exceção prevista no art. 73, §10, da Lei n.º 9.04/97, que dispõe:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

"§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa." (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006) (grifado)

A alegação da representante, de que as pessoas beneficiadas com o programa, como contrapartida, comprometer-se-iam em prestar apoio às candidaturas dos representados, não veio minimamente comprovado nos autos, motivo pelo qual não pode ser considerada.

Portanto, o pedido merece ser julgado improcedente quanto ao quinto fato.

A jurisprudência converge nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. PROGRAMA SOCIAL. CESTAS BÁSICAS. AUTORIZAÇÃO EM LEI E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. AUMENTO DO BENEFÍCIO. CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA.

1. A continuação de programa social instituído e executado no ano anterior ao eleitoral não constitui conduta vedada, de acordo com a ressalva prevista no art. 73, § 10 da Lei nº 9.504/97.

2. Consta do v. acórdão recorrido que o "Programa de Reforço Alimentar à Família Carente" foi instituído e implementado no Município de Santa Cecília/SC em 2007, por meio da Lei Municipal nº 1.446, de 15 de março de 2007, de acordo com previsão em lei orçamentária de 2006. Em 19 de dezembro de 2007, a Lei Municipal nº 1.487 ampliou o referido programa social, aumentando o número de cestas básicas distribuídas de 500 (quinhentas) para 761 (setecentas e sessenta e uma).

3. No caso, a distribuição de cestas básicas em 2008 representou apenas a continuidade de política pública que já vinha sendo executada pelo município desde 2007. Além disso, o incremento do benefício (de 500 para 761 cestas básicas) não foi abusivo, razão pela qual não houve ofensa à norma do art. 73, § 10 da Lei nº 9.504/97.

4. Agravo regimental desprovido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 997906551, Acórdão de 01/03/2011, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 19/04/2011, Página 53-54)

Segundo o artigo 73, §10º, da Lei nº 9.504/1997, é vedado realizar, em favor de candidatos, partido político ou coligação, a distribuição gratuita de bens subvencionados pela Administração Pública:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

*§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica **proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto** nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.”* (grifou-se).

Quanto ao uso promocional, de acordo com Rodrigo López Zilio⁴,

“(…)Em síntese apertada, o dispositivo veda a prática do assistencialismo (em sentido lato) – caracterizado pela distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público -, vinculado à obtenção de vantagem eleitoral, de qualquer espécie. O comando normativo traz dois verbos nucleares factíveis de configurar o uso promocional. Com efeito, a conduta vedada tanto se caracteriza através do “fazer” (praticar, realizar, executar...) como também do “permitir” (admitir, tolerar, consentir) o uso promocional da distribuição de bens e serviços, em favor de um dos personagens do processo eleitoral.”

Tendo em vista o princípio da continuidade administrativa, tal restrição não impõe que haja paralisação ou modificação da prestação de serviços públicos. Entretanto, o que se veda é a utilização da atividade desenvolvida como meio de promoção pessoal de determinado candidato, a fim de se coibir condutas que afetem a isonomia do pleito.

No presente caso, não houve efetiva promoção da coligação representada com as

⁴ Zilio, Rodrigo López. Direito Eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. pág. 521.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

reformas nas casas e banheiros.

Quanto ao SEGUNDO fato, utilização do de servidor público PAULO SZATKOSKI, merece ser confirmada a sentença, no sentido da condenação dos representados:

Narra a sentença: “**No segundo fato**, referiu que os representados Sr. Nilson Dal Cortivo, atual Vice-Prefeito do Município de Rodeio Bonito, e Sr. José Bariviera, atual vereador, utilizaram-se de servidor público municipal, Sr. Paulo Szatkoski, Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal, para gravar programas eleitorais da "Coligação Pra Rodeio Seguir Crescendo" e os entregar à emissora geradora dos programas, em horário em que o servidor deveria estar trabalhando na Prefeitura Municipal, fato comprovado por ligações telefônicas e pela medida cautelar n.º 341-20.2012.6.21.0064.”

Entendeu o nobre Magistrado pela condenação dos candidatos com a seguinte fundamentação, que acompanho:

Além disso, os documentos das fls. 69-74 estão a demonstrar que o Sr. Paulo Szatkoski, Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal, entregou os programas da propaganda eleitoral gratuita da "Coligação Pra Rodeio Seguir Crescendo" em diversas oportunidades, em horários que variam entre às 14h18min às 16h50min.

Observe-se que, nos mencionados documentos, constam as assinaturas do Sr. Paulo Szatkoski, como pessoa responsável pela entrega dos programas, fato que inclusive é admitido pelos representados em suas manifestações. Logo, é incontroverso que o Sr. Paulo Szatkoski, Chefe do Gabinete do Prefeito Municipal de Rodeio Bonito - RS, era responsável pelas entregas dos programas.

Com base nesses elementos, embora a tentativa dos representados em conferir legalidade às condutas do Sr. Paulo Szatkoski, resta nítido que ele praticou conduta vedada prevista na legislação eleitoral, tanto porque efetuava a gravação dos programas da "Coligação Pra Rodeio Seguir Crescendo" no turno da manhã, como porque era o responsável pela entrega dos programas da Coligação à emissora geradora, em horário em que deveria estar trabalhando.

A alegação dos representados, com base no depoimento prestado pelo Prefeito Municipal de Rodeio Bonito — RS, Sr. Nilton Bellenzier, que, por ser cargo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

comissionado, não era exigido horário do Sr. Paulo Szatkoski, beira a má-fé, porquanto, sendo ou não cargo comissionado, é evidente que no horário das 14h18min às 16h50min (momentos em que ele entregava os programas na emissora geradora, conforme documentos das fls. 69-74) o Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal deveria estar trabalhando, e não realizando atos em benefício de partido político.

Por hipótese, ainda que se admitisse que o Sr. Paulo Szatkoski não trabalhasse no turno da tarde (para justificar que ele não estivesse no exercício das suas funções e, portanto, pudesse entregar os programas no turno da tarde), não sobriam muitos outros horários durante o dia para que ele exercesse regularmente suas funções, na carga horária de 40 horas (fl.1074), pois, conforme admitido pelos próprios representados, entre às 7h30min e às 8h e às 11h30min e às 12h30min (fl. 1092), ele gravava os programas na sede do Comitê da Coligação, sendo nítido, pois, que as alegações dos requeridos tiveram o único intuito de evitar a incidência ao caso das sanções previstas na legislação eleitoral.

Assim, tem-se como caracterizado que o Sr. Nilson Dal Cortivo, Prefeito Municipal eleito e atual Vice-Prefeito Municipal, e o Sr. José Bariviera, Vice-Prefeito Municipal eleito e atual Vereador, usaram dos serviços do Sr. Paulo Szatkoski, Chefe do Gabinete do Prefeito Municipal, para atividades em favor da "Coligação Pra Rodeio Seguir Crescendo", em horário em que deveria estar exercendo suas funções, em especial gravar os programas da propaganda eleitoral gratuita e os entregar na emissora geradora, caracterizando, pois, a conduta vedada prevista no art. 73, inciso III, e §1º, da Lei n.º 9.504/97".

Em suma, a atual chefia da Administração Pública Municipal – pertencente à coligação representada - utiliza-se de servidor público para realizar sua campanha eleitoral em horário de expediente onde o referido CHEFE DE GABINETE deveria estar trabalhando.

Tal fato afetou não só a isonomia do pleito, como o princípio da impessoalidade da administração pública, ao vinculá-la a interesses particulares, restando configurada a conduta vedada do art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/1997.

Face ao exposto, entendo que deve ser mantida a decisão de primeiro grau, restando configurada a conduta vedada quanto ao SEGUNDO FATO, a qual acarretou aos representados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

vantagem diante dos outros concorrentes. Dessa forma, devem ser impostas as penalidades previstas no artigo 73, §4º da Lei das Eleições⁵, ou seja, a aplicação de multa.

É este o entendimento das Cortes Eleitorais:

RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO DE REVISTAS. ALEGADO DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVAS E TESTEMUNHAS. NÃO ACOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS ILÍCITAS. RECURSO PROVIDO.

1. Não há que se falar em defeito na representação, quando a peça inicial é subscrita por advogado regularmente constituído, o Partido Político está constituído no município e tem na pessoa do subscritor da inicial o seu presidente.

2. A produção ou não de provas é opção do representante, constituindo-se tal fato em ônus e não em vício processual.

*3. As condutas previstas nos incisos I e III do artigo 73, da Lei nº 9.504/94, não podem ser consideradas restritas apenas ao período de campanha eleitoral. Sua capacidade de influir no resultado e na legitimidade das eleições é tamanha que limitar o lapso temporal da proibição incorreria em favorecimento do detentor da máquina administrativa. Tal entendimento é favorecido por ter o legislador elencado, no inciso VI do mesmo dispositivo, condutas vedadas apenas no prazo de três meses antes das eleições. No caso, restou comprovado que revistas enaltecedoras da administração municipal **foram confeccionadas com dinheiro público e distribuída aos populares por servidores municipais, em horário de serviço**, e pelo próprio prefeito, no mês de abril do corrente ano, confirmando a prática dos atos a ele imputados.*

Recurso improvido.

(RECURSO ELEITORAL nº 4694, Acórdão nº 35.027 de 19/08/2008, Relator(a) JACQUELINE LIMA MONTENEGRO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/08/2008)

Portanto, devem ser desprovidos os recursos.

Quanto a multa aplicada, já que existe recurso em torno da aplicação das sanções

⁵§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

pertinentes, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei 9.504/97, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser estabelecida. Nesse exame, cabe ao Judiciário determinar a cassação do registro e diploma, bem como dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu.

Pelo exposto, entendo que a aplicação de multa, em seu grau máximo, é adequada, visto que os representados possuem capacidade econômica, o fato é grave mas não tinha potencialidade para atingir um número elevado de eleitores, colocando os representados candidatos em alguma vantagem diante dos outros concorrentes, com média repercussão entre o eleitorado. A cassação requerida pela COLIGAÇÃO recorrente, encontra óbice no princípio da razoabilidade, consoante estabelece a jurisprudência:

Representação. Conduta vedada. Inauguração de obra pública.

1. Este Tribunal Superior já firmou entendimento no sentido de que, quanto às condutas vedadas do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a sanção de cassação somente deve ser imposta em casos mais graves, cabendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade da sanção em relação à conduta.

2. Com base nos princípios da simetria e da razoabilidade, também deve ser levado em consideração o princípio da proporcionalidade na imposição da sanção pela prática da infração ao art. 77 da Lei das Eleições.

3. Afigura-se desproporcional a imposição de sanção de cassação a candidato à reeleição ao cargo de deputado estadual que comparece em uma única inauguração, em determinado município, na qual não houve a presença de quantidade significativa de eleitores e onde a participação do candidato também não foi expressiva.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 890235, Acórdão de 14/06/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 160, Data 21/08/2012, Página 38)

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

recursos, a fim de que seja aplicada multa aos representados, nos termos da fundamentação exposta na sentença.

Porto Alegre, 14 de dezembro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto